

# A NOVA HISTÓRIA INDÍGENA: UM OLHAR ATEMPORAL

## EDUCATION, DIVERSITY AND HISTORY

Eduardo Gomes da Silva Filho<sup>1</sup>

### RESUMO:

O artigo analisa aspectos relacionados à nova história indígena, contudo, de uma maneira atemporal, exaltando o protagonismo indígena em diferentes momentos, tomando como narrativa uma etno-história desses povos. No texto, evidencia-se os conceitos de resistência, protagonismo, etno-história e alteridade, tendo como pano de fundo diversas passagens do índio enquanto sujeito histórico atuante, diferente do que geralmente é representado nos livros didáticos e por determinados segmentos da sociedade civil. Outro elemento que o texto procurou descortinar é a importância do olhar da Antropologia neste processo, tendo como base referenciais teóricos que dão ao texto um caráter interdisciplinar necessário. A narrativa e a análise do texto não se preocuparam com uma linha cronológica dos fatos, mas com especificidades importantes em diferentes momentos e circunstâncias destes povos, onde procuramos explicitar o lugar do índio na história, que por séculos foi negado em um processo violento, abusivo e, acima de tudo, cruel, feito pelas mãos do próprio ser humano.

**PALAVRAS-CHAVES:** Nova História Indígena; Protagonismo; Etno-História.

### ABSTRACT:

The article analyzes aspects related to the new indigenous history, however, in a timeless way, exalting the indigenous protagonism in different moments, taking as narrative an ethno-history of these people. In the text evidence the concepts of resistance, protagonism, ethnohistory and otherness are revealed, having as background the several passages of the Indian as an historical subject that is active, different from what is usually represented in textbooks and by certain segments of civil society. Another element that the text sought to uncover is the importance of the anthropological view in this process, based on theoretical references that give the text a necessary interdisciplinary character. The narrative and the analysis of the text has not concerned with a chronological line of the facts, but with specific specificities in different moments and circumstances of these peoples, where we tried to explain the place of the Indian in history, which for centuries was denied in a violent, abusive process and, above all, cruel, made by the hands of the human being himself.

**KEYWORDS:** New indigenous history; Protagonism; Ethno-history.

## O legado de John Manuel Monteiro e o diálogo com a historiografia

Falar de uma nova história indígena é ressignificar um conceito que ficou marcado de uma maneira mais conservadora na sociedade, sempre atrelado à forma como as elites descreviam os índios. Esse novo olhar procura dar vez e voz a esses povos, exaltando suas lutas e conquistas através de vários aspectos, sejam eles culturais, étnicos ou cosmológicos.

Sendo assim, o termo “Nova História Indígena” foi cunhado e popularizou-se a partir

---

<sup>1</sup> Professor da Universidade Federal de Roraima, Campus Murupu. Mestre em História Social pela Universidade Federal do Amazonas.



de um grupo de historiadores ligados direto ou indiretamente ao trabalho do Prof. Dr. John Manuel Monteiro (*in memoriam*),<sup>2</sup> que em suas obras conseguiu alinhar de forma significativa os aspectos antropológicos com o que convencionou-se chamar de “Nova História Indígena”. Seus referenciais teóricos e metodológicos ampararam-se em uma tradição americanista, traçando um paralelo com obras clássicas da etnografia e etnologia brasileira.

Essa abordagem tomou corpo e forma com a imprescindível parceria com a Antropologia, sobretudo a partir da virada cultural de 1970, no século XX. Isso de fato ocorre quando historiadores e antropólogos começam a se debruçar na presença dos povos indígenas na história do Brasil, possibilitando uma nova leitura da presença das populações tradicionais e da sua etno-história.

Essa nova forma de interpretar a história indígena foi de encontro a outras perspectivas anteriores, como no caso do olhar de Adolfo Varnhagen (1980), que chegava até a depreciar a figura do índio, como nos aponta Marta Amoroso (1996). Já Capistrano de Abreu pensou a história brasileira a partir do seu povo, contrariando o que foi defendido por Varnhagen anteriormente, que se preocupou em defender apenas uma história luso-brasileira.

José Carlos Reis (2007) e Capistrano de Abreu reinterpretaram a história do povo brasileiro que vinha de uma decadência de um regime imperial, entrando em uma nova fase no século XX de valorização da identidade étnica desses povos, como também nos aponta Darcy Ribeiro (1995) e Florestan Fernandes (1975).

### **Entre Araribóia e Ajuricaba**

Essa “Nova História Indígena” pode ser reescrita e reinterpretada a partir de diversos olhares, um exemplo disso são as trajetórias de suas importantes lideranças ao longo do tempo. Nesse sentido, volto-me a atenção nesse momento a duas delas, em tempos e situações distintas, mas que são ligadas pelo o elo da liderança e protagonismo.

A primeira delas, trata-se de Araribóia, líder indígena dos temiminós, habitantes do litoral brasileiro no século XVI que ajudou os portugueses na conquista da Baía da Guanabara frente aos povos tamoios e, por conseguinte, aos franceses.

Para Maria Regina Celestino de Almeida (2006), os povos indígenas, assim como as suas lideranças, foram essenciais no projeto da conquista colonial, ora se apresentado como

---

<sup>2</sup> Sobre o autor, indico a belíssima homenagem feita pela Profa. Dra. Maria Regina Celestino de Almeida. Cf. ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *John Manuel Monteiro (1956-2013): a priceless legacy for Historiography*. Revista Brasileira de História, vol. 33, n. 65, 397-401, 2013.



inimigos, ora como aliados dos portugueses, travando violentas guerras. E é justamente nesse contexto que emergiu a emblemática figura de Araribóia, em um cenário onde os índios tidos como “principais” ganharam destaque naquela época. Muitos deles fizeram requerimento de mercês régia à Coroa Portuguesa, reivindicando atos de bravura em batalhas, como sugere Maria Regina Celestino de Almeida (2003).

Essa discussão também é retomada na tese de doutorado do Prof. Dr. Almir Diniz de Carvalho Júnior, do Departamento de História da Universidade Federal do Amazonas-UFAM, quando ele cita um caso particular ocorrido no século XVII:

Em 1º de agosto de 1659, o Rei D. Afonso IV recebia um parecer de seu Conselho Ultramarino referente a uma solicitação de mercês feita por um índio do Maranhão de nome Jorge Tajaibuna. Este índio era principal da aldeia do Camucy e solicitava a mercê do Hábito de Cristo assim como a tença correspondente. Para justificar o seu pedido, alegava atos de obediência e diversos serviços prestados por ele e seu pai à coroa portuguesa. O conselheiro do rei deixa escapar que aquele índio havia se deslocado de suas terras até a Corte com o intuito de conseguir seu intento. Tajaibuna cercou-se de todos os pré-requisitos necessários para efetuar o seu pedido. O principal parecia conhecer bem os trâmites burocráticos que envolviam uma solicitação de mercê. De posse de uma certidão do Governador do Estado André Vidal de Negreiros, afiançando seus préstimos, construiu uma argumentação difícil de ser contestada. Tajaibuna pedia o Hábito de Cristo para ele e seu pai e uma tença a cada um por conta dos dízimos do Maranhão. Pedia ainda um ornamento para que se pudesse celebrar o “santo sacrifício da missa”, um sino e umas charamelas. A certidão que carregava dizia que era Principal das aldeias do Camucy e que havia prestado obediência em São Luiz ao dito governador, acompanhando-o juntamente com seus índios por terra até Pernambuco. Dessa forma, cumpria a sua obrigação na jornada procedendo com “muita fidelidade”. O parecer do conselheiro enviado ao rei foi até certo ponto sensível ao pedido do Principal. Indicava ao monarca que o que se apresentava era digno de ser depositário da benevolência de Sua Majestade, ainda que as coisas que pedia fossem de “mais valia”. Portanto, para que o índio se fosse “animado e contente” – o que poderia resultar numa “grande conversão” dos índios de sua nação que lhe eram sujeitos, ou de outros seus vizinhos que ainda não houvessem “abraçado a nossa santa fé” – aconselhava o rei a dar-lhe alguma recompensa. Restringiu-se a dar-lhe o ornamento, o sino e as charamelas. Somou-se a estes dois vestidos “de algum pano vermelho, para ele, e para seu Pai, com todos os adereços costumados de espada, chapéu e meias”. No lugar dos Hábitos pedidos, sugere que o rei lhe desse duas medalhas de ouro com a efígie real, pesando ambas 30 mil réis. Além disto, alguns artigos para a matalotagem do dito principal e de um criado que trazia consigo. O conselheiro lembrava ao rei que como governador e mestre das ordens militares estava sujeito a Bulas e Breves do Sumo Pontífice e que a concessão das mercês na forma que foram pedidas podia resultar em inconvenientes secular. (CARVALHO JÚNIOR, 2005, p. 215-217).

Este episódio nos fornece um parâmetro entre as estratégias utilizadas por indígenas dos séculos XVI e XVII, a partir das passagens mencionadas anteriormente nas obras de Almeida



(2003) e Almir Diniz (2005). Contudo, o tema está longe de se esgotar, e foi revisitado por mim e pelo historiador Fernando Fernandes, recentemente em 2016, quando especificamos o papel de lideranças indígenas frente às missões jesuíticas na Amazônia Colonial Portuguesa, que reproduzo parcialmente abaixo:

[...] A lei de 9 de abril de 1655 foi criada com o propósito de, na medida do possível, sanar essas questões. Essa lei determinava que a administração espiritual dos aldeamentos de missão deveria ser de responsabilidade dos jesuítas e a administração temporal, voltada para a distribuição de mão de obra indígena fosse de responsabilidade dos índios principais. (SILVA FILHO, FERNANDES, 2016, p. 60).<sup>3</sup>

Outrossim, agora dando ênfase especificamente à Amazônia, faço um paradoxo entre Araribóia e Ajuricaba, líder da nação indígena dos índios Manaós, próximo ao início do século XVIII. Ele exerceu uma grande liderança entre seu povo, alinhando-se com os holandeses, resistindo ao domínio português e atacando missões religiosas na região do Rio Negro,<sup>4</sup> em ações frente às tropas de resgates. Seus embates frente aos portugueses até o seu heroico suicídio é analisado com muita propriedade na dissertação de Guzmán (1997), defendida na Universidade Estadual de Campinas.

Ajuricaba representa o espírito da resistência desse povo, além de ser imortalizado no imaginário popular pelos seus atos de bravura. Nota-se, portanto, que a resistência e o protagonismo indígena são bem anteriores a determinados rótulos impostos pela historiografia mais tradicional, e que acabou se perpetuando durante muitos séculos, atendendo aos interesses das elites e de uma cultura eurocêntrica compulsória, sobretudo, até um passado relativamente recente.

### **As Escolas Indígenas no Brasil**

Observando inicialmente que este conceito é bem mais amplo, procurei trazê-lo para uma questão de foro mais íntimo, à medida em que a presente análise versa especificamente sobre povos tradicionais. Dito isto, e ainda pairando no campo semântico do sentido stricto, a

---

<sup>3</sup> Índio Principal era o nome atribuído aos principais chefes indígenas que se destacaram no período da colonização. Esses índios acumularam grandes poderes e foram agentes importantes na Colônia. Estes indivíduos atuaram como conexão entre os índios e os colonizadores, defenderam seus interesses e de seus iguais e por fim, tornaram-se também, construtores do mundo colonial.

<sup>4</sup> Diz uma antiga lenda indígena que as águas do rio Negro e do Solimões não se misturam até os dias atuais, para marcar onde o cacique Ajuricaba lançou-se para a morte, marcando no encontro dos rios a força da revolta do índio em libertar o seu povo.



autodeterminação dos povos nos remete a uma noção onde o indígena é o senhor das suas ações e do seu próprio destino.

No entanto, se levarmos essa questão ao sentido lato, uma série de outros fatores se apresentam, como nos casos da Carta da ONU de 1945 e dos Pactos Internacionais de 1966. Em um cenário mais recente, Manuela Carneiro da Cunha (1987) e Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2013) aprofundam a discussão, chamando a atenção para aspectos importantes no que concerne aos direitos dos povos tradicionais.

Corroborando com este entendimento, alguns organismos internacionais reforçam tais premissas, tais como aqueles relacionadas à alteridade indígena, assim como os que ratificam os seus direitos. Um exemplo disso foi feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que deu início no ano de 1997 a um “Projeto de declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas”. Mais recentemente, no ano de 2016, a Organização dos Estados Americanos-OEA voltou a discutir em Assembleia Geral o tema:

**RECONHECENDO:** Que os direitos dos povos indígenas constituem um aspecto fundamental e de importância histórica para o presente e o futuro das Américas. A importante presença de povos indígenas nas Américas e sua imensa contribuição para o desenvolvimento, a pluralidade e a diversidade cultural de nossas sociedades, e reiterando nosso compromisso com seu bem-estar econômico e social, bem como a obrigação de respeitar seus direitos e sua identidade cultural; e a importância da existência dos povos e das culturas indígenas das Américas para a humanidade.

**REAFIRMANDO** que os povos indígenas são sociedades originárias, diversas e com identidade própria, que fazem parte integrante das Américas.

**PREOCUPADOS** com o fato de que os povos indígenas sofreram injustiças históricas como resultado, entre outros aspectos, da colonização e de terem sido despojados de suas terras, territórios e recursos, o que os impediu de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, de acordo com suas próprias necessidades e interesses.

**RECONHECENDO** a urgente necessidade de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas que decorrem de suas estruturas políticas, econômicas e sociais, e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e de sua filosofia, especialmente os direitos a suas terras, territórios e recursos. (OEA, 2016, p. 3-4). (Grifos do autor).

Sem dúvida alguma essa contribuição acima citada é importante, mas o marco principal nessa área se trata da Convenção Internacional do Trabalho nº 169 – OIT, que desde a sua criação em 1919, levanta como bandeira principal a preocupação com as populações indígenas, historicamente tomadas como força de trabalho em impérios coloniais.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Embora tenha representado uma primeira tentativa de se codificar em um instrumento legal de âmbito internacional, os direitos fundamentais desses povos, demonstram que os graves problemas persistiram, inclusive em ex-colônias que haviam se tornado independentes, principalmente em decorrência do tratamento diferente que recebiam em relação ao dispensado aos demais segmentos da população nacional. Cf. OIT, nº 169, 2011, p. 4



Segundo o documento oficial da OIT, nº 169:

A Convenção nº 169, sobre povos indígenas e tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989, revê a Convenção nº 107. Ela constitui o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. A Convenção aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional. A autoidentidade indígena ou tribal é uma inovação do instrumento, ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental, para a definição dos povos sujeito da Convenção, isto é, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça. Os conceitos básicos que norteiam a interpretação das disposições da Convenção são a consulta e a participação dos povos interessados e o direito desses povos de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam. (OIT, nº 169, 2011, p. 7-8).<sup>6</sup>

Essas versões de instrumentos de direitos humanos no período pós-II guerra, lutam para tentar estabelecer isonomia entre os povos de diferentes nações. Mas a luta não para, pois “[...] A Convenção dedica uma especial atenção à relação dos povos indígenas e tribais com a terra ou território que ocupam ou utilizam de alguma forma, principalmente aos aspectos coletivos dessa relação”. (Idem, p. 9).

### **Os critérios de autoidentificação e os direitos fundamentais**

O Brasil é um celeiro de diversidade étnica e cultural com configurações identitárias plurais, portanto, o Estado brasileiro deve acima de tudo respeitar essas especificidades. Para Fredrik Barth (2000), os limites entre esses grupos étnicos explicitam o contraste cultural e alerta "que grupos étnicos são categorias atributivas e identificadoras empregadas pelos próprios atores; conseqüentemente, têm como característica organizar as interações entre as pessoas" (BARTH, 2000, p. 27).<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> ARTIGO 1º - 1. A presente Convenção aplica-se a; a) povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais; b) povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas. (ARTIGO 1º, OIT nº 169, 2011, p. 15).

<sup>7</sup> A esse respeito Cf. OIT nº 169, Art. 1º, 2. “A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.



De acordo com Roque de Barros Laraia (2001), a cultura parte de um conceito antropológico, assim como os critérios de autoidentificação, que obedecem a uma lógica e dinâmicas próprias.<sup>8</sup> Arelado a isso, temos outra grande conquista acerca dos direitos dos povos indígenas no Brasil: a Promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu uma mudança de paradigma, mudando as relações entre o Estado, os índios e a própria sociedade brasileira.

Antes disso, o que havia de mais atual sobre legislação indigenista no século XX resumia-se ao que convencionou-se chamar de “Estatuto do Índio”, uma alcunha referente à lei 6.0001, de 1973. Mas existe uma enorme barreira entre as duas legislações, enquanto o Estatuto do Índio previa de forma prioritária que esses povos fossem “integrados” junto à sociedade civil, a Constituição Federal de 1988. Tudo isso passou a garantir a proteção e o respeito a esses povos, reconhecendo o direito aos seus costumes, cultura e tradição.

Ela traz em seu bojo, no capítulo VIII, chamado “Dos índios”, preceitos fundamentais que garantem o respeito também da organização social desses povos originários, ou seja, com direitos anteriores a criação do próprio Estado e que levam em consideração todo o histórico desses povos, desde a época da colonização implementada pelos europeus no Brasil.

Portanto, a análise dessa “Nova História Indígena” passa prioritariamente pelo crivo da nossa Carta Magna atual, sobretudo no que tange aos artigos 231 e 232 que reproduzo abaixo:

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as

---

<sup>8</sup> O direito à autodeterminação existente hoje tem origem no “princípio das nacionalidades”, cunhado na França do século XIX, e segundo o qual toda “nação” teria o direito de constituir-se em Estado independente. O princípio das nacionalidades que equipara o Estado ao Estado nacional, não foi, todavia, admitido como princípio geral do direito internacional. O princípio da autodeterminação, em sua versão anticolonial, consiste em uma versão parcial do princípio das nacionalidades, uma vez que o direito internacional atual não reconhece a legitimidade da secessão. Cf. RAMINA, Larissa Liz Odreski. *O princípio da autodeterminação dos povos e seus paradoxos: a aplicação na guerra do Cáucaso de 2008*. Anais do XIX Encontro Nacional do COMPENDEI, realizado em Fortaleza - CE, nos dias 09, 10, 11 e 12 de julho de 2010. <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3336.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2019, às 16h:38 min.



comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

**Art. 232.** Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, CF/88, Art. 231, 232). (Grifos nossos).

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 deu segurança jurídica a duas questões imprescindíveis em relação aos direitos indígenas, o direito originário às terras que tradicionalmente ocupam e à diversidade étnica e cultural que está previsto no art. 231. Além disso, o direito ao pleno exercício de sua capacidade processual para defesa de seus interesses, descrito no art. 232.

### **Uma nova etno-história a partir da virada cultural**

A partir de meados da década de 1970, autores como Pierre Vilar, Pierre Nora e Jacques Le Goff contribuíram para o início de um movimento que viria a ser chamado posteriormente de "Nova História Cultural". Já o historiador inglês Peter Burke (2005), nos ajudou a compreender o aparecimento deste novo paradigma histórico, assim como a sua interface com a Antropologia.

Desde o período dos Annales esse estreitamento da história com outras disciplinas já havia sido feito por outros autores, como nos casos de Fernand Braudel (1984), Marc Bloch (2002), o primeiro em particular, com a aproximação da História com a Geografia de Paul Vidal de La Blache. Essa premissa também ocorreu com outras disciplinas, como no caso da Sociologia.

Em outro momento, no final da década de 1980, Burke (1991) cita outras contribuições importantes de autores renomados à História Cultural, como nos casos de Georges Duby e Jacques Revel. Mas a preocupação em entender a História como narrativa e problema teve uma grande contribuição na obra de François Furet (1980).

Isso abriu um importante precedente para a análise da história indígena, à medida em





que essas questões abriram espaço para desmistificar a ideia de que “o índio é o problema”. Sendo assim, a história/problema tomou uma nova roupagem, à luz de profícuos diálogos com a Antropologia, como podemos observar em Geertz (1997).

Urge salientar que a compreensão desses aspectos passa por um conjunto de outras questões de ordem teórica e metodológica. Em relação a isso, recorri a Koselleck (2006) para ratificar minha proposta inicial de análise atemporal.

A partir da década de 1990, os estudos sobre essa nova etno-história se intensificaram com o aumento significativo da produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação no Brasil, com dissertações e teses que abordam o que chamamos de “História Indígena do Tempo Presente”.

Contudo, faz-se necessário diferenciarmos os termos “História Indígena e Etno-História”. Para me auxiliar nesse sentido, recorri à Manuela Carneiro da Cunha (1992), que traz em sua obra “História dos índios no Brasil” um conjunto de análises de pesquisadores renomados que tratam da trajetória da história indígena. Outros autores também publicaram trabalhos que também são referência nessa área, como nos casos de João Pacheco de Oliveira (1999) e John Manuel Monteiro (1994).

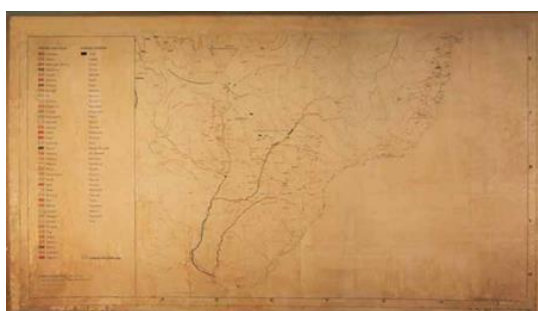
Já no que diz respeito ao conceito de “Etno-História”, corroboro com o entendimento do Prof. Dr. Thiago Leandro Vieira Cavalcante, do Departamento de História da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD. Este comenta que:

O primeiro registro de uso do termo etno-história data de 1909, quando Clark Wissler o empregou para se referir à utilização de documentos escritos e dados arqueológicos para a reconstrução da história de culturas indígenas (EREMITES DE OLIVEIRA, 2003; ROJAS, 2008). Inicialmente a etno-história foi ligada apenas ao estudo de sociedades culturalmente não-ocidentais e ágrafas. Pretendia-se que fosse a história de povos ágrafos escrita a partir de fontes produzidas por outros povos, predominantemente, portanto, em situação colonial. Segundo essa definição, a etno-história estava próxima de ser uma espécie de “história dos povos sem história”. No entanto, brevemente a definição teve seus limites ampliados, chegando-se próximo de um consenso em torno da ideia de que a etno-história é um método interdisciplinar de pesquisa (ROJAS, 2008). (CAVALCANTE, 2011, p. 351).

Isso também pode ser percebido na obra de Bartolomeu Melià (1997), onde o autor analisa aspectos relacionados à etno-história do povo Guarani. Contudo, a tarefa de desnudar às populações tradicionais cabe ao etnólogo, e é nesse sentido que procurei entender o contexto sob os auspícios de Curt Nimuendaju, adentrando na análise do seu trabalho do Mapa Etno-Histórico e Regiões Adjacentes. Nele, o autor remonta um caleidoscópio da etnolinguística, localização, migrações, etnônimo e famílias linguísticas dos povos indígenas habitantes do

Brasil e das chamadas terras baixas da América do Sul.

**Figura 1 - Mapa Etno-Histórico de Curt Nimuendajú (1944). Versão original elaborada em duas partes.**



**Fonte: Acervo do Museu Nacional/UFRJ.**

Ainda dentro da proposta interdisciplinar deste texto, o mapa acima contempla uma série de pré-requisitos, pois agrega elementos da Arqueologia, Etnologia e da Geografia, além da sua enorme contribuição ao campo da Etnologia e indígena brasileira, através de uma metodologia híbrida que envolve a Cartografia e a Etnografia.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Procurei no texto dialogar de uma maneira plural acerca da “Nova História Indígena”, mas sem me preocupar necessariamente em seguir à risca de maneira cronológica determinados recortes temporais, contudo, explorando uma narrativa onde analiso o protagonismo indígena não só à luz de um movimento contemporâneo, mas evidenciando o papel do índio na história através do tempo.

Inicialmente relembrei parte da trajetória de John Manuel Monteiro e a sua importância para os estudos da história indígena do tempo presente, passando por uma analogia da resistência e do protagonismo indígena entre os séculos XVI – XVIII, evidenciando lideranças



indígenas tidas como “índios principais”, a partir das lendárias figuras de Araribóia na antiga Baía da Guanabara e Ajuricaba, na terra dos índios Manaós.

No prosseguimento da análise, debrucei-me sobre questões relacionadas à autodeterminação dos povos, assim como descortinei alguns critérios necessários à autoidentificação. Atrelado a isso, foi discutido brevemente, à luz da Constituição Federal de 1988, ações ligadas a organismos internacionais, novas perspectivas acerca do direito dos índios.

Metaforicamente, discorri a respeito da “Nova História Cultural”, dando enfoque às diferenças entre a “História Indígena e a Etno-História”, enfatizando o momento da história ligado à Virada Cultural dos anos 70 do século XX. Dessa forma, finalizei o texto fazendo uma breve, mas singela homenagem ao etnólogo germano-brasileiro Curt Nimuendaju, denotando sua importância para a Etnologia brasileira, que perpassa assim como na premissa que foi levantada por mim no título desse artigo a fronteira de tempo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, M. R. C. de. John Manuel Monteiro (1956-2013): a priceless legacy for Historiography. *Revista Brasileira de História*, vol. 33, n. 65, 397-401, 2013.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 2003.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Retratos do Império – trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX** / Ronaldo Vainfas, Giorgina Silva dos Santos, Guilherme Pereira dos Santos (orgs.) – Niterói: EdUFF, 2006.

AMOROSO, Marta Rosa. **Capistrano de Abreu e os índios**. Editora HUCITEC Ltda. São Paulo Brasil, 1996.

BARTH, Fredrik. **O Guru, o Iniciador e Outras Variações Antropológicas** (organização de Tomke Lask). Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000. 243 p.

BLOCH, Marc. “A história, os homens e o tempo”. In: **Apologia da História ou o ofício de historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002, p. 51-68.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 09 de março de 2019, às 17h:20 min.

BRAUDEL, Fernand. **O Mediterrâneo e o mundo mediterrânico na época de Felipe II**. 2 vols. São. Paulo: Martins Fontes, 1984. [1949].



BURKE, Peter. **A Escola dos Annales: 1929-1989**. São Paulo: Editora. Univ. Estadual Paulista, 1991.

BURKE, Peter. **O que é história cultural?** Tradução de Sérgio Goes de Paula. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005, 191 p.

CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz de. **Índios Cristãos: a conversão dos gentios na Amazônia Portuguesa (1653-1769)**. Tese (Doutorado). Campinas-SP, 2005.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os direitos dos índios**. São Paulo, Brasiliense, 1987.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Etno-história e história indígena: questões sobre conceitos, métodos e relevância da pesquisa**. História (São Paulo) v.30, n.1, p. 349-371, jan/jun 2011.

CONVENÇÃO nº 169 SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS E RESOLUÇÃO REFERENTE À AÇÃO DA OIT / ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. - Brasília: OIT, 2011,1 v.

CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS: AG/RES.2888 (XLVI-O/16): (Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016).

FERNANDES, Fernandes. **A investigação etnológica no Brasil e outros ensaios**. Petrópolis, Vozes, 1975.

FURET, François. “Da história-narrativa à história-problema”. In. **A oficina da História**. Lisboa: Gradiva, 1980, p.81-98.

GEERTZ, Clifford. “O senso comum como um sistema cultural”. In. **O saber local: Novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 111-141.

GUZMÁN, Décio de Alencar. **Histórias de brancos: memória, historiografia dos índios Manaós do Rio Negro (séculos XVIII-XX)**. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1997.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado. Contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto & PUC-Rio, 2006.

LARAIA, Roque de Barros, 1932. **Cultura: um conceito antropológico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge "Zahar" Editora, 2001.

MAPA ETNO-HISTÓRICO de Curt Nimuendaju. Rio de Janeiro: IBGE/Fundação Nacional Pró-memória, 1981 (1944).

MARÉS, Carlos Frederico; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.



MELIÀ, B. **El Guaraní Conquistado y Reducido**. Ensaios de Etnohistoria. 4ª Ed. Asunción: CADUC: CEPAG, 1997.

MONTEIRO, J. M. **Negros da terra**: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

PACHECO DE OLIVEIRA, J. P. **Ensaios em Antropologia Histórica**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

RAMINA, Larissa Liz Odreski. **O princípio da autodeterminação dos povos e seus paradoxos**: a aplicação na guerra do Cáucaso de 2008. Anais do XIX Encontro Nacional do COMPENDI, realizado em Fortaleza - CE, nos dias 09, 10, 11 e 12 de julho de 2010. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3336.pdf>. Acesso em: 09 de março de 2019, às 16h:38 min.

REIS, Jose Carlos. **As identidades do Brasil 1. De Varhagen a FHC**. Editora FGV. 9. Ed. Rio de Janeiro 2007.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: A formação e o sentido de Brasil. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SILVA FILHO, E. G.; FERNANDES, Fernando Roque. Uma questão de poder: líderes indígenas e missionários nos aldeamentos jesuítas do século XVII In: **Uma viagem pela História da Amazônia**. 1 ed. Manaus: Premium, 2016, v.1, p. 55-74.

VARNHAGEN, A. **História Geral do Brasil**. 7a. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.

### SÍTIOS ELETRÔNICOS

Disponível em: <https://www.nacaomestica.org/arariboia.htm>. Acesso em: 09 de março, 2019, às 12:00.